

**REGULAMENTO (CE) Nº 483/95 DA COMISSÃO**

de 3 de Março de 1995

**que altera o Regulamento (CE) nº 2814/94 que fixa o coeficiente uniforme de redução para a determinação da quantidade de bananas a atribuir aos operadores da categoria C no âmbito do contingente pautal para 1995**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1442/93 da Comissão, de 10 de Junho de 1993, que estabelece normas de execução do regime de importação de bananas na comunidade <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 478/95 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º,Considerando que o Regulamento (CE) nº 2814/94 da Comissão <sup>(5)</sup> estabelece a percentagem uniforme de redução a aplicar às quantidades pedidas por cada operador da categoria C no âmbito de um contingente pautal de dois milhões de toneladas; que o contingente pautal para 1995 se encontra actualmente fixado em 2 200 000 toneladas;

que é, por conseguinte, conveniente alterar o coeficiente uniforme de redução para a determinação dos direitos dos operadores da categoria C estabelecidos na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1994;

Considerando que é conveniente prever a aplicação imediata das disposições do presente regulamento, para que os operadores delas possam beneficiar o mais rapidamente possível,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2814/94, o coeficiente « 0,000647397 » é substituído por « 0,000712137 ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.<sup>(3)</sup> JO nº L 142 de 12. 6. 1993, p. 6.<sup>(4)</sup> Ver página 13 do presente Jornal Oficial.<sup>(5)</sup> JO nº L 298 de 19. 11. 1994, p. 25.